



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

Projeto de Resolução n° 01, de 2025

Altera a Resolução n.º 177, de 12 de dezembro
de 2012, que estabelece o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Indianópolis.

1 - Do Relatório:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Resolução nº 01/2025 oriunda desta Câmara Municipal que altera artigos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente projeto decorre da necessidade de atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal vigente por prazo superior a 10 anos, visando também a supressão de dispositivos considerados desnecessários e a modernização dos artigos vigentes, tornando mais eficiente e funcional.

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

2 – Da análise jurídica:

O Regimento Interno trata-se de uma norma na forma de Resolução, que disciplina o funcionamento e as atribuições da Câmara Municipal, contemplando suas funções legislativas, fiscalizadoras, julgadoras e administrativas, devendo ser editada de acordo com a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual, e a Constituição Federal, dependendo sempre da



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

deliberação do Plenário para sua aprovação. Esta norma deve prever os procedimentos para a Câmara Municipal exercer suas funções fundamentais.

A competência e iniciativa do Projeto de Resolução estão corretamente adequadas ao artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

Art. 32. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos nas Sessões da Câmara;
- VIII - deliberações;
- IX - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Também no art. 125, do próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Indianópolis-MG, artigo que não será alterado ou revogado, consta a seguinte atribuição de competência:

Art. 125. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Em âmbito Federal e Estadual dispõe a Constituição Federal que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, poderes legislativos, em seus artigos 27, 51 e 52 que competem as Assembléias Legislativas de cada ente federativo dispor sobre seu Regimento Interno. E a Constituição Estadual de Minas Gerais, em seu artigo 62, informa que compete a Assembléia Legislativa dispor sobre seu Regimento Interno.

O Projeto de Resolução contempla normas tratando, por exemplo, da legislatura, comissões da Câmara Municipal, dos vereadores propriamente ditos, das reuniões, do voto,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



audiências públicas, a iniciativa e outras matérias essenciais, estando todas adequadas à legislação atual.

Uma de suas atualizações, como exemplo, foi a inclusão de incisos no art. 224 onde constam matérias para deliberação do plenário que serão votadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. O projeto em questão afasta a constitucionalidade, observando o art. 47 da Constituição onde determina que “*as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros*”. Também no art. 224, inciso IX do Projeto de resolução dispõe sobre a votação de maioria absoluta do Poder Legislativo sobre o veto, que pode ter a sua constitucionalidade comprovada pelo art. 66, §4º da Constituição Federal.

Portanto, quanto à constitucionalidade, legalidade e iniciativa a proposta não contraria dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica Municipal, bem como do Regimento Interno atualmente vigente.

Do ponto de vista da juridicidade, a matéria está redigida de forma clara e coerente, respeitando a técnica legislativa e os princípios da boa administração pública, como eficiência, imparcialidade e moralidade.

3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Resolução nº 01/2025, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, SMJ.

Sala das reuniões, 10 de fevereiro de 2025.

Rafael de Almeida Jacó
Relator/Presidente